

**ACÓRDÃO Nº 37.376**

Processo nº : 680022012-00  
Município : Santa Izabel do Pará  
Órgão : Câmara Municipal  
Assunto : Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Exercício : 2012  
Responsável : José Maria Ferreira Nunes  
Relator : Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha  
Ministério Público : Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 886  
de 20 de 10 de 20, pg. 16  
Responsável

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador após o recolhimento das multas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar esta decisão:

**I – Aprovar com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, do exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão do ordenador José Maria Ferreira Nunes, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao **FUMREAP** – Fundo de Modernização Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará** – UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, do valor estimado de R\$6.295,82 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), descumprindo o art. 50, II da LRF, com fundamento no art. 282, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA;

- **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com fundamento no art. 282, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo não envio da Relação de Bens adquiridos no exercício, no montante de R\$79.373,74 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), descumprindo o disposto no art. 1º, §1º, Inciso II, alínea “e” da Resolução nº 9065/2008/TCM-PA, vigente à época;

- **200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com fundamento no art. 282, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários formalizados no exercício, para a despesa registrada no valor de R\$70.183,02 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos), em razão do descumprimento do disposto no art. 30, Inciso I, alínea “h” da Lei nº 25/94, vigente à época.

**II** – Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido o **Alvará de Quitação** ao Ordenador Sr. José Maria Ferreira Nunes, no valor de R\$ 2.081.738,90 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de outubro de 2020.

  
**Conselheiro Sérgio Leão**  
Presidente da Sessão

  
**Conselheiro José Alexandre Cunha**  
Relator

PROCESSO N° 680022012-00 (17.03.2017) 201302640-00 (08.02.2013)  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ORDENADOR : JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES  
CONTADOR : ZENIR DE CARVALHO RAMOS CRC-PA 003449/0-6  
INSTRUÇÃO : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 – RISCO BAIXO

**RELATÓRIO**<sup>1</sup>

Tratam os autos das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira Nunes.

**ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES / EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 233/2011, fixou verba ao Legislativo no montante de **R\$1.978.556,00**. Após alterações orçamentárias<sup>2</sup> o montante autorizado totalizou **R\$1.803.242,00**.

Os recursos transferidos à Câmara totalizaram **R\$1.798.044,00**, e a despesa realizada somou **R\$1.794.945,16** paga totalmente no exercício.

A despesa realizada foi de acordo com a autorizada.

**Execução Financeira**

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS	1.798.044,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.794.945,16
OUTRAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	274.026,96	DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	286.793,74
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>2.072.070,96</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>2.081.738,90</b>
<b>SALDO INICIAL</b> <sup>3</sup>	<b>20.595,51</b>	<b>SALDO FINAL</b> <sup>4</sup> (BANCOS)	<b>10.927,57</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>2.092.666,47</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>2.092.666,47</b>

Fonte: Relatório nº 265/2019/7ª Controladoria/TCM-PA, à fls. 150-151

- 1 Análise realizada com base na Resolução Administrativa nº 15/2015 e Orientação Técnica de Serviço Interno de Análise de Prestação e Tomada de Contas / Estoque Processual.
- 2 Abertos créditos orçamentários no total de R\$88.165,00; Anulação de Dotações Próprias no valor de R\$263.479,00 (fl. 149 dos autos).
- 3 Saldo Inicial: Caixa – R\$6.341,08 e Bancos – R\$14.254,43, extraído do Relatório Técnico nº 129/2019/7ª Controladoria/TCM-PA, do exercício anterior comprovado por extratos bancários e, confirmado no 1º quadrimestre de 2012 (fl. 151)
- 4 Saldo Final: demonstrado no balancete financeiro, comprovado por meio do Termo de Conferência de Caixa/Extratos Bancários, e confirmado na prestação de contas do exercício de 2013.

**SUBSÍDIOS E DIÁRIAS PAGAS AOS VEREADORES**

Os subsídios pagos aos vereadores foram de acordo com o Ato Fixador<sup>5</sup> e obedecidos todos os limites constitucionais (fl. 152).

De acordo com o Órgão Técnico (fl. 157) as diárias pagas no exercício foram de acordo com o último ato de diárias encaminhado ao TCM/PA (Resolução nº 001/2011).

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

A análise da 7ª Controladoria/TCM-PA (fl. 158) constatou o encaminhamento de todos os processos licitatórios digitalizados, para as despesas num total de R\$384.342,22, junto a prestação de contas do 2º quadrimestre.

**CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais.

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor (R\$)	(%)			
Limite de 5% da Receita	591.480,00	0,85	5% (Receita Municipal – R\$69.836.888,31)	Cumpriu	CF, art. 29, Inciso VII
Subsídio do Prefeito como teto no âmbito municipal	4.929,00	49,69	100% do Subsídio do Prefeito (R\$9.920,00)	Cumpriu	CF, Art. 37, Inciso XI
Percentual do Subsídio do Deputado Estadual	4.929,00	39,80	40% (Subsídio do Deputado Estadual - R\$12.384,00)	Cumpriu	CF, Art. 29, Inciso VI
Limite de Despesa do Poder Legislativo	1.794.945,16	6,99	7% (R\$25.650.339,14)	Cumpriu	CF, Art. 29-A, Inciso I
Limite de Gasto com Folha de pagamento	907.370,31	50,46	70% (Transferência à Câmara – R\$1.798.044,00)	Cumpriu	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	1.097.918,08	1,59	6% (RCL = R\$68.974.356,10)	Cumpriu	LC nº 101/2000, Art. 20, Inciso III, “a”

Fonte: Relatório nº 265/2019/7ª Controladoria/TCM-PA, à fls. 153-156

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Citado<sup>6</sup> regularmente o ordenador **não apresentou defesa**, concluindo a 7ª

5 Ato Fixador – Legislatura 2009/2012 – Lei Municipal nº 157/2008, cadastrada neste TCM pela Resolução nº 9.357/TCM-PA, Valores Fixados - Vereador Presidente e demais vereadores R\$4.929,00 (fls. 152).

6 Citação nº 160/2019/7ª Controladoria/TCM-PA, de fl. 161; AR (devolvido) – fl. 162 e por meio de Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, Edições de nºs 716, 719 e 723, nos dias 11, 14 e 20/02/20, respectivamente – fls. 163-164.

Controladoria/TCM-PA<sup>7</sup> pela permanência de todas as falhas apontadas na análise técnica inicial<sup>8</sup>, quais sejam:

1. Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais<sup>9</sup>, pendente o valor estimado de R\$6.295,82;

2. Não envio da Relação de Bens adquiridos no exercício<sup>10</sup>, no montante de R\$79.373,74 (Obras e Instalações – R\$64.953,86 e Equipamentos e materiais permanentes – R\$14.419,88);

3. Não envio dos contratos temporários formalizados no exercício<sup>11</sup> para a despesa registrada no valor de R\$70.183,02 (setenta mil cento e oitenta e três reais e dois centavos).

O Ministério Público de Contas/TCM-PA (fl. 169) por considerar que as falhas apontadas não evidenciam dano ao erário, concluiu pela **regularidade, com ressalvas, das contas em análise**, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, na forma do RITCM-PA.

**É o relatório.**

7 Relatório Técnico Final, de fl. 166.

8 Relatório nº 265/2019/7ª Controladoria/TCM, de fls. 148-160, **parte integrante deste Relatório**.

9 Descumprimento do art. 50, II da LRF c/c art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

10 Descumprimento do art. 1º, §1º, II, “e” da Resolução nº 9065/2008/TCM-PA, vigente à época.

11 Descumprimento do disposto no art. 30, Inciso I, alínea “h” da Lei nº 25/94, vigente à época.

## VOTO

Encerrada a instrução processual, e embora revel, verifico que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais.

Quanto às falhas apontadas pelo órgão técnico, em consonância com o entendimento do plenário desta Corte, em diversas decisões, deixo de considerar graves.

Inicialmente destaco, a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, que uma vez comprovado o parcelamento da dívida previdenciária (Certidão Positiva com Efeito de Negativa - fl. 170), permanece apenas o descumprimento do regime de competência da despesa. E, na mesma esteira de entendimento, a ausência dos contratos temporários celebrados no exercício, tem sido pacificado neste Tribunal, pois, as despesas sem respaldo em termos contratuais devem ser pontos de controle somente a partir do exercício de 2016.

Assim sendo, acato o parecer do Ministério Público de Contas/TCM-PA e VOTO com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, pela **regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará**, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira Nunes, devendo ser recolhidas em favor do FUMREAP<sup>12</sup>, as multas a seguir:

- **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará** – UPF-PA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais<sup>13</sup>, no regime de competência, pendente o valor estimado de R\$6.295,82;
- **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará** – UPF-PA, pelo não envio da Relação de Bens adquiridos no exercício<sup>14</sup>, no montante de R\$79.373,74;
- **200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará** – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários formalizados no exercício<sup>15</sup> para a despesa registrada no valor de R\$70.183,02.

12 FUMREAP: com fundamento no artigo 72, incisos I e II da Lei Complementar nº 109/2016. Ao FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019), bem como procedido com restituição ao Erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

13 Descumprimento do art. 50, II da LRF c/c art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

14 Descumprimento do art. 1º, §1º, II, “e” da Resolução nº 9065/2008/TCM-PA, vigente à época.

15 Descumprimento do disposto no art. 30, Inciso I, alínea “h” da Lei nº 25/94, vigente à época.

Impor ao responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no art. 303 do RI-TCM/PA.

Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido o Alvará de Quitação ao Ordenador no valor de R\$ 2.081.738,90 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

**É o voto.**

Belém/PA, 07 de outubro de 2020

*José Alexandre Cunha*  
Conselheiro Substituto – TCM-PA